



## Seção Judiciária do Distrito Federal 5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1003229-72.2017.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARAO

RÉU: BLAIRO BORGES MAGGI, LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL, JUDI MARIA DA NOBREGA, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

A **Associação Brasileira de Criadores de Camarão – ABCC** ajuíza Ação Civil Pública contra a **União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA)**, o **Secretário de Defesa Agropecuária/SDA** e a **Coordenadora de Trânsito e Quarentena Animal do MAPA**; visando à concessão de liminar, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85, com a finalidade de determinar a suspensão da autorização de importação de camarões da espécie *L. Vannamei*, cultivados no Equador.

Requer a expedição de ofício ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, informando sobre a decisão liminar proferida, que deverá adotar as medidas voltadas ao cancelamento de licenças eventualmente já expedidas, dentre outros requerimentos.

Argumenta que o MAPA está procedendo, de forma precipitada, à autorização de importação do camarão marinho da espécie *Litopenaeus vannamei*, originário da atividade de cultivo no Equador, espécie sabidamente contaminada por dezenas de enfermidades virais que acometem os crustáceos, ignorando, inclusive, ponderações contrárias de técnicos do próprio Ministério em documentos internos (Nota Técnica 11/2016/SAP/GM/MAPA), expondo a carcinicultura e a fauna natural de crustáceos brasileiros a gravíssimo risco epidemiológico, cujos danos caracterizam-se como irreversíveis para a biodiversidade e para a subsistência de famílias que trabalham com a pesca artesanal.

Adverte que o Equador reconhece e noticia à Organização Internacional Epizootia – OIE a existência de 10 (dez) doenças de comunicação obrigatória, afora 03 novas doenças, que já são de domínio público, mas ainda não foram informadas a OIE.

Faz referência à Instrução Normativa nº 39/1999, que suspendeu a entrada no território nacional de todas as espécies de crustáceos em qualquer etapa do seu ciclo biológico, inclusive seus produtos frescos e congelados, assim como os cozidos, regra que prevaleceu durante 17 (dezessete anos). A dita IN foi revogada pela Instrução Normativa nº 14, de 9 de dezembro de 2010, que passou a prever a “Análise de Risco de Importação – ARI”, da qual destaca a Nota Técnica nº 11/2016/SAP/GM/MAPA de 05/09/2016, que opina contrariamente à importação de camarões objeto desta ação.

A Autora cita, ainda, o Ofício nº 0628/2016/DNNT/SRI/MAPA, encaminhado pelo MAPA ao Embaixador do Equador, no qual se ressalta e prestigia a importância da elaboração da Análise de Risco de Importação – ARI em todas as etapas do processo de autorização de importação.

Entretanto, após reestruturação interna do MAPA, decidiu-se que não mais seria necessária a manifestação da Secretaria de Pesca e Aquicultura – SAP/MAPA nos processos de pedido de autorização de importação, que passaram a ser da responsabilidade da Coordenação de Trânsito e Quarentena Animal – CTQA, subordinada à Secretaria de Defesa Agropecuária – DAS/MAPA.

Com essa reestruturação, o pedido de importação de camarão do Equador foi redirecionado, mediante a emissão do Memorando nº 56/2017 – SDA – MAPA, em 10/02/2017, dando início ao processo de autorização de importação em debate, sem, contudo, proceder à prévia Análise de Risco de Importação - ARI.

Posteriormente, a autora afirma que o MAPA apresentou justificativa de que não seria necessária a Análise de Risco de Importação para cada operação de importação, além daquela apresentada ser questionável, pois não se encontra em papel timbrado, não se está assinada por nenhum responsável técnico do governo e está datada de 5 de junho de 2014.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 61/290.

Foi determinada a prévia manifestação do representante judicial da União, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

Intimada, a União apresentou manifestação preliminar (evento num. 1919918), contrapondo-se aos argumentos defendidos pela autora. Esclarece que regula a questão em debate a Instrução Normativa nº 14, de 9 de dezembro de 2010. Destaca que para o caso em análise prevaleceu a desnecessidade de realização de ARI, bastando ser definidos os requisitos zoossanitários para a importação. Aduz ser o Brasil signatário da Organização Mundial do Comércio – OMC, que obsta a possibilidade de se estabelecer restrições de importação com a finalidade de beneficiar o comércio interno. Faz referência ao Acordo de Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, normalmente chamado de SPS, cujo objetivo é facilitar o comércio, permitindo simultaneamente a proteção da saúde humana, animal e vegetal.

É o relatório.

#### **Decido.**

Inicialmente, observo a necessidade de adequar o polo passivo da ação, já que o Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Coordenadora de Trânsito e Quarentena Animal do MAPA devem ser excluídos da relação processual, pois agem na condição de agentes públicos, representantes da União, além de não se tratar de Ação Civil Pública direcionada a qualquer aplicação de sanção aos administradores em referência.

Portanto, a legitimidade para figurar na relação processual na condição de ré é exclusivamente da União.

Devem ser excluídos, assim, o segundo e o terceiro réus da relação processual, por serem eles partes ilegítimas para figurarem em nome próprio nesta ação.

Quanto à liminar buscada, disciplina a Lei nº 7.347/85, sobre a possibilidade de o juízo conceder *mandado liminar, com ou sem justificativa prévia, em decisão sujeita a agravo*.

A Associação-autora busca o provimento liminar para suspender a autorização de importação de camarões da espécie *L. Vannamei* originários do cultivo do Equador, sob o fundamento de que essa espécie possui 10 (dez) doenças virais não existentes na espécie do Brasil, situação que caracteriza o risco de dano ambiental a justificar a medida liminar pretendida.

Nesta análise preliminar e perfunctória, própria deste momento processual, entendo configurada a plausibilidade do direito a respaldar o provimento parcial do pedido de liminar.

Disciplina a Instrução Normativa nº 14, de 09 de dezembro de 2010, que estabelece atualmente os procedimentos Gerais para realização de Análise de Risco de Importação – ARI, o seguinte:

Art. 3º A ARI é o método básico para a definição de requisitos sanitários condicionantes para a importação de pescado e derivados e de animais aquáticos, seus materiais de multiplicação, células, órgãos e tecidos e para o estabelecimento dos procedimentos de gestão de risco que assegurem o nível

adequado de proteção estabelecido para os potenciais perigos identificados.

Art. 4º Na elaboração das Análises de Risco de Importação são considerados:

I – conceitos e referências harmonizados internacionalmente e aprovados em acordos firmados pelo Brasil;

II – recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal – OIE;

III – o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias – acordo MSF da Organização Mundial de Comércio – OMC;

IV – outros critérios, desde que embasados cientificamente, que permitam o estabelecimento de metodologias complementares às exigências internacionais.

Art. 5º Caso um país pretenda exportar, pela primeira vez ao Brasil, determinado(s) pescado e derivados ou animais aquáticos, seus materiais de multiplicação, células, órgãos e tecidos, deverá solicitar ao Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA os requisitos sanitários para tal procedimento.

§ 1º O MPA emitirá parecer sobre a necessidade de realização da ARI para determinar o risco sanitário da entrada do(s) produto(s) do país em questão.

§ 2º Caso não seja necessária a realização de ARI o MPA deverá informar os requisitos sanitários a serem cumpridos pelo país exportador.

§ 3º Os potenciais perigos da mercadoria a ser importada à saúde dos animais aquáticos no país serão listados por meio da nota técnica, a que será dada publicidade e será encaminhada ao país exportador.

Art. 6º O MPA poderá, a qualquer tempo, e se assim julgar necessário, emitir nota técnica sobre a necessidade de realização da ARI para determinar o risco sanitário da entrada de pescado e derivados ou de animais aquáticos, seus materiais de multiplicação, células, órgãos e tecidos que já ingressem no Brasil.

Art. 7º Caso não seja listado nenhum potencial perigo na nota técnica e, portanto, se defina pela não necessidade de realização de ARI, os requisitos sanitários de importação serão encaminhados ao MAPA para providências que lhe competem.

Art. 8º Compete, ainda, ao MPA, a qualquer tempo, promover a regulamentação ou a revisão dos requisitos sanitários para importação de pescado e derivados e de animais aquáticos, seus materiais de multiplicação, células, órgãos e tecidos que julgar de risco sanitário para o Brasil.

Parágrafo único. Em caso de emergência sanitária em algum país exportador o MPA poderá solicitar ao MAPA a suspensão das importações de pescado e derivados e de animais aquáticos, seus materiais de multiplicação, células, órgãos e tecidos, até a posterior definição de medidas mitigadoras.

Art. 9º Caberá ao MPA dar publicidade destes procedimentos e manter atualizado, no endereço eletrônico do Ministério, lista informativa dos processos de Análise de Risco de Importação.

Indiscutivelmente, a elaboração da Análise de Risco de Importação – ARI visa a dar maior segurança ao mercado nacional nas importações de produtos como aquele em debate nos autos, já que por meio desse estudo se estabelece requisitos sanitários para a importação de pescados e derivados; e não se constitui em restrição indevida à introdução de produto no mercado nacional.

Portanto, não se configura em contrariedade, como dito pela União, às normas da OMC, da qual o Brasil é signatário, mas simplesmente se adotar as medidas necessárias a evitar a indevida introdução de espécie que porventura venha causar danos ao meio ambiente nacional, notadamente considerando a quantidade de doenças virais existente na espécie de camarão do Equador.

E tais constatações se extraem das próprias análises históricas recentes do órgão então encarregado de analisar tais importações, a exemplo da Nota Técnica nº 11/2016/SAP/GM/MAPA, de 05/09/2016, emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria de Aquicultura

e Pesca – SAP, da qual transcrevo trecho relativo às considerações finais como acréscimo às razões de decidir:

(...)

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.7. A carcinicultura marinha brasileira, ao longo dos últimos vinte anos desenvolveu Códigos de Conduta, Programa de Biossegurança, Programa de Gestão de Qualidade na Fazenda e nas Indústrias, cujas Boas Práticas de Manejo e Medidas de Biossegurança baseadas em fundamentos técnicos, sociais e ambientais, que asseguram sua convivência harmônica com um meio ambiente equilibrado, estão sendo amplamente disseminados entre os seus produtores.

4.8. Com o registro de doenças que têm atacado populações da Ásia, o Equador adotou medidas de proteção sanitária que proíbem importação de todos os produtos passíveis de contaminação, inclusive vetando a compra de cisto de *Artemia salina* originária do Brasil, país que reconhecidamente só possui 01 (uma) enfermidade que não está presente no país, em comparação com 07 (sete) doenças / cepas virais, presentes no Equador que não se encontram no

4.9. Vale destacar que medidas dessa natureza não são excepcionalidades no setor produtivo primário, já que se relacionam à defesa da saúde de plantéis, rebanhos e cultivares, sendo sempre aceitas pela comunidade internacional a partir da constatação científica dos riscos e perigos para a biodiversidade e as sociedades atingidas.

4.10. Outrossim, entendemos que diante das notícias de apreensão de contrabandos de camarão nas fronteiras do sul do Brasil, seria importante intensificar a fiscalização sanitária naquela área, posto que o impedimento da entrada desses produtos em geral tem sido feito por questões aduaneiras

(contrabando) e não sanitárias.

4.11. Notadamente, a proibição das importações é corroborada quando se tem presente que recentemente surgiu uma nova e devastadora doença (início em 2009), chamada Síndrome da Mortalidade Precoce (EMS), tecnicamente definida Síndrome da Hepatopancreate Necrotizante Aguda (AHPNS), cujo patógeno causador é uma bactéria (*Vibrio parahaemolyticus*), que está afetando drasticamente a indústria de camarão cultivado da Ásia e mais recentemente do México. A enfermidade atua no trato gastrointestinal do camarão, onde a bactéria produtora de toxina destrói o tecido e provoca a disfunção do hepatopâncreas, órgão digestivo do camarão.

4.12. A EMS vem afetando tanto o camarão tigre negro asiático (*Penaeus monodon*) como o camarão branco do Pacífico (*Litopenaeus vannamei*), se manifestando normalmente nos primeiros 30 dias após o povoamento do viveiro, quando os camarões se tornam letárgicos e param de se alimentar, ocorrendo mortalidades massivas, que podem chegar até 100% da população, já tendo causado perdas econômicas que ultrapassam a US\$ 1 bilhão. Esta enfermidade tem se alastrado rapidamente pela Ásia, causando enormes perdas na produção de camarão cultivado, tendo sido reportada pela primeira vez em fazendas de camarão na China em 2009, no Vietnã em 2010, na Malásia em 2011 e na Tailândia em 2012 e México 2013.

4.13. Diante dos severos e adversos efeitos da EMS, está havendo uma ativa mobilização e um efetivo alerta, por parte dos principais países produtores de camarão cultivado, que passaram a adotar medidas restritivas contra a entrada de camarão oriundos da Ásia ou de qualquer país que apresente riscos de translocação dessa doença. Inclusive, países como Equador e México, já estão impedindo a importação de camarão congelado ou outros produtos de países afetados pela EMS como medida preventiva, através de portarias restritivas contra a entrada de crustáceos da Ásia e, inclusive do Brasil, caso específico do Equador, em virtude da NIM (IMNV – Vírus da Mionecrose Infeciosa).

4.14. Diante de todos esses relatos internacionais fica claro a responsabilidade de cada país ou pessoa envolvida direta ou indiretamente com a indústria da carcinicultura no sentido de se manter atento e bastante vigilante com os riscos de translocação de doenças epidemiológicas.

4.15. Notadamente, depois da confirmação da ocorrência do AHPNS (EMS-Idiopático) no México, se ressalta que a presença de surtos epidemiológicos severos por si só já justifica a adoção das mais rígidas precauções para impedir a introdução no Brasil do EMS-Idiopático mexicanas ou do AHPNS da Ásia.

4.16. Nesse contexto, ressalta-se que várias zonas e/ou estados, do Brasil continuam livres de WSSV, bem como, da YHV e das várias cepas de TSV, HPV, IHHNV, etc., por isso, recomenda-se, com base no

princípio da precaução e na responsabilidade institucional, a adoção de fortes e severas medidas restritivas, incluindo um permanente reforço na vigilância de fronteiras, para evitar a importação e prevenir o contrabando de reprodutores, pós-larvas, ou qualquer tipo de bioterrorismo comercial das Américas, especialmente do México e de países asiáticos para o Brasil.

4.17. É importante lembrar que o transbordo de agentes virais ou bacterianos se dá pelo cruzamento das fronteiras, adentrando nas fazendas, até mesmo, por motivos naturais de fluxo de produção e comercialização.

4.18. Com base nesses argumentos e realidade, países como: Honduras, Nicarágua, México, Equador, Filipinas, República Dominicana e outros (tais como a associação de criadores de camarões do Mississippi/EUA) fecharam oficialmente suas fronteiras e continuam reforçando suas barreiras sanitárias a fim de prevenir a entrada de doenças tais como AHPNS da Ásia, EMS-idiopático do México e IMNV do Brasil.

4.19. Assim, quando se compara as potencialidades brasileiras com as equatorianas, em termos de oportunidades e perspectivas para a exploração e produção de camarão cultivado, toda e qualquer medida e ação para proteger e promover esse setor deve ser priorizada, especialmente tendo em vista que o valor das importações mundiais deste setor é da ordem de US\$ 25 bilhões.

## 5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.20. Anexo 1. Nota Técnica (SEI nº 21000.038231/2016-31)

5.21. Anexo 2. Nota Técnica (SEI nº 21000.038231/2016-31)

5.22. Anexo 3. Nota Técnica (SEI nº 21000.038231/2016-31)

5.23. Anexo 4. Nota Técnica (SEI nº 21000.038231/2016-31)

5.24. Anexo 5. Nota Técnica (SEI nº 21000.038231/2016-31)

## 6. CONCLUSÃO

6.25. Portanto, ao manter a proibição das importações, além da proteção sanitária ao camarão brasileiro, o Brasil está permitindo a manutenção de dezenas de milhares de emprego e a criação de novas oportunidades de trabalho. A exemplo do Equador e de vários outros países do Continente Americano, os quais possuem a maioria absoluta de trabalhadores rurais e pescadores artesanais de baixa qualificação profissional, que para proteger suas indústrias de carcinicultura e as populações naturais de crustáceos, baixaram medidas restritivas de controle sanitário, com especial destaque novamente para o Equador, que mesmo possuindo 10 (dez) doenças, proibiu a importação de biomassa de *Artemia* e de camarão do Brasil, como já explanado.

E quanto à alegação de que o camarão congelado não traria nenhum malefício, destaco, nesse particular, o que consta do ANEXO 01 da Nota Técnica nº 34/2011 – CGSAP/DEMOC/SEMOC/MPA, de 19 de maio de 2011, que traz as seguintes ponderações:

(...)

Segundo a Nota Técnica nº 46/2010 – CGSAP/DEMOC/SEMOC/MPA, de 17 de novembro de 2010, que trás parecer emitido sobre a importação da *commodity* em questão, foi considerada a Análise de Risco de Importação dados os seguintes argumentos:

2.3.1.2 No Equador, há relatos de perdas importantes na produção de na economia advindos de surtos de doenças na carcinicultura. Em 1922, pela primeira vez foi registrada a Síndrome de Taura (TSV) e em 1999 a Doença da Mancha Branca (WSSV), que foi introduzida no país e atingiu altas taxas de mortalidade, diminuindo novamente a produção, para cerca de 70%.

**2.3.2. Adicionalmente às informações prestadas pela Nota Técnica nº 46/2010 – CGSAP/DEMOC/SEMOC/MPA, de 17 de novembro de 2010, foram encontrados na literatura científica relatos de**

**sobrevivência de agentes patogênicos de doenças de camarões ao processo de congelamento e introdução de doenças na carcinicultura através da importação de camarões congelados de áreas contaminadas. Tais informações encontram-se compiladas na Tabela – Persistência de microorganismos em camarões após congelamento (ANEXO1) e nos textos originais, que também seguem em anexo.**

**2.4. Dessa forma, concluímos que:**

**2.4.1. Camarões congelados obtidos de aquicultura, produzidos no Equador e destinados ao consumo humano podem colocar em risco a sanidade aquícola e pesqueira nacional pois:**

**2.4.1.1. Há relatos na literatura internacional da ocorrência da Síndrome de Taura – TSV (1992) e da doença da Mancha Branca (WSSV) (1999) em território equatoriano;**

**2.4.1.2. Há relatos científicos que associam surtos de doenças na carcinicultura introduzidas pela importação de camarões congelados de áreas contaminadas;**

**2.4.1.3. Há evidências científicas que sugerem a sobrevivência de agentes infecciosos ao processo de congelamento; (grifos nossos.)**

Portanto, resta evidenciado o fundado risco de introdução do camarão originário no Equador no mercado nacional, mesmo que na forma congelada, já que mesmo nessa condição há evidências científicas que sugerem a sobrevida de agentes infecciosos ao processo de congelamento. Não se afigura, conseqüentemente, razoável, motivada ou admissível a decisão administrativa direcionada a autorizar a importação do produto sem a necessária e contemporânea Análise de Risco de Importação – ARI.

E o fato de o Brasil ser signatário da Organização Mundial do Comércio não obsta que se chegue a essa convicção, já que as medidas que visam a proteger da disseminação de doenças caracteriza a justificativa para se restringir a possibilidade da importação objeto desta ação, pautado, inclusive, nos termos do Acordo SPS, que autorizam medidas restritivas consubstanciadas em necessidade de proteger a vida ou a saúde humana, com o devido fundamento científico. O acordo SBS define como medidas sanitárias legítimas as seguintes:

- Proteger a vida animal e vegetal dentro do território do país membro dos riscos surgidos da entrada, contaminação e disseminação de pestes, doenças, organismos contaminados ou causadores de doenças;
- Proteger a vida e a saúde do ser humano e dos rebanhos animais dentro do território do país membro de riscos surgidos de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos causadores de doenças em alimentos, bebidas ou rações;
- Proteger a vida e a saúde do ser humano dentro do território do país membro de riscos provenientes de doenças portadas por animais, plantas ou produtos derivados, decorrentes da entrada, contaminação ou disseminação de pestes, ou ainda;
- Proteger ou limitar outros danos dentro do território do país membro, decorrente da entrada, contaminação ou disseminação de pestes.

E o Acordo SBS foi celebrado com respaldo no que estabelece o art. XX do GATT/1947:

“Artigo XX: Exceções Gerais

Disposição alguma do presente acordo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, de medidas necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais, desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional.”

Conclui-se que a situação em análise não se constitui em obstáculo desnecessário ao comércio internacional, mas em medida imprescindível para se evitar a proliferação de doenças na fauna nacional.

E para finalizar, ainda que se entendesse desnecessária a medida de proteção relacionada à realização da ARI, ainda assim o Equador não poderia intentar qualquer medida contra o Brasil na OMC, diante do princípio da reciprocidade que rege o direito internacional, considerando que o Equador proibiu a importação de camarão do Brasil por constar na espécie aqui encontrada uma doença diferente daquelas lá existentes, em contrapartida às 10 (dez) doenças comprovadamente existentes nos camarões do Equador, das quais várias não existentes no Brasil, conforme assegura a Nota Técnica nº 11/2016 /SAP/GM/MAPA, acima transcrita, o que não foi contrastado pela União. Repito o trecho no particular:

4.8. Com o registro de doenças que têm atacado populações da Ásia, o Equador adotou medidas de proteção sanitária que proíbem importação de todos os produtos passíveis de contaminação, **inclusive vetando a compra de cisto de *Artemia salina* originária do Brasil**, país que reconhecidamente só possui 01 (uma) enfermidade que não está presente no país, em comparação com 07 (sete) doenças / cepas virais, presentes no Equador que não se encontram no Brasil. (Grifamos.)

Dentro desse contexto fático e legal, entendo ser o caso de acolher parcialmente a liminar para condicionar o processo de autorização de importação de camarão do Equador à prévia, específica e contemporânea realização de Análise de Risco de Importação – ARI, conforme disciplinado pela IN nº 14 do Ministério da Pesca, de 9 de dezembro de 2010.

O perigo de dano evidencia-se diante da possibilidade de se concretizar a importação do produto sem as necessárias precauções e estudos, podendo advir a ineficácia do provimento judicial se concedido somente ao final.

Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a suspensão do procedimento de autorização relativo à importação do camarão marinho da espécie *Litopenaeus vannamei*, originário da atividade de cultivo no Equador, **que deverá, obrigatoriamente, ser precedido da Análise de Risco de Importação – AIR, nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 14, de 9 de dezembro de 2010.**

**RESOLVO O PROCESSO, sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com relação ao Secretário de Defesa Agropecuária/SDA e à Coordenadora de Trânsito e Quarentena Animal do MAPA.

Retifique-se a autuação para excluir o Secretário de Defesa Agropecuária/SDA e a Coordenadora de Trânsito e Quarentena Animal do MAPA do polo passivo do processo.

Cite-se a União.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.

**ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO**

Juiz Federal da 4ª Vara/SJDF

em exercício na 5ª Vara Federal

Imprimir